



SESSÃO PÚBLICA

Filiação partidária. Duplicidade. Cancelamento. Contraditório. Ampla defesa.

No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão, para poder oferecer recurso. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.980/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 25.9.2001.

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo. Intimação da parte para a sessão de julgamento e da decisão regional.

Não há que se falar que a intimação da parte se deu de forma equivocada quando o recorrente foi intimado tanto da sessão de julgamento quanto da decisão do regional. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2.912/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 25.9.2001.

Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a embargos de declaração. Intimação para apresentação de contra-razões. Ausência.

Admissibilidade de medida cautelar para dar efeito suspensivo a embargos de declaração a serem opostos a acórdão deste Tribunal. Plausibilidade da alegação de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório ante a falta de regular intimação para apresentação de contra-razões ao recurso provido (CE, art. 278, § 2º). Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.018/MA, rel. Min. Fernando Neves, em 25.9.2001.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Irregularidade. Não-saneamento. Rejeição. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento.

Não sanadas as irregularidades apontadas na prestação de contas de campanha, atinente a candidato, não obstante oferecida oportunidade para tal, impõe-se a rejeição das contas. O recurso especial não se viabiliza para reexame de matéria de prova, nem em

relação a tema não prequestionado (Súmula nº 279/STF e Súmula nº 7 do STJ). O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.471/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.9.2001.

Embargos de declaração contra acórdão do TSE. Efeitos modificativos. Alegação de contradição e omissão. Prestação de contas de 1994. Prefeito e vice.

Rejeitada alegação de que a decisão embargada omitiu-se quanto à validade formal de ato da Câmara Municipal, que rejeitou as contas. Matéria suscitada pelo primeiro embargante, somente em sede de embargos, que é via inadequada para aventá-la originalmente. Quanto aos embargos do vice-prefeito, como terceiro interessado, com efeito, a rejeição das contas foi fundamentada em irregularidades formais e não em atos de improbidade que caracterizassem vícios insanáveis. Não cuidaram da alegação nem a sentença nem o acórdão regional, por entenderem coberto o candidato pela ressalva da pendência de ação desconstitutiva da rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Foi dado provimento integral ao recurso para declarar a inelegibilidade e cancelar o registro do candidato a prefeito. Omissão quanto a alegação da defesa de não haver irregularidade insanável na motivação da rejeição das contas. Omissão que se repetiu no julgamento do agravo regimental. Embargos de declaração recebido parcialmente, para reduzir o alcance da decisão embargada, a fim de que o TRE a quo – afastado o fundamento do acórdão recorrido – prossiga no julgamento do recurso ordinário e decida a respeito dos motivos da rejeição das contas, igualmente, quanto à situação do candidato a vice-prefeito e a prefeito. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.837/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 25.9.2001.

Representação. Presidente da Câmara dos Vereadores. Abuso de poder econômico e político. Candidato a reeleição. Não-caracterização. Art. 267, IV, do CPC. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público (art. 40 do CPP).

Falta de clareza do acórdão que julgou o recurso eleitoral quanto a data em que ocorreram os fatos e a

data em que foi proposta a investigação. Apesar de rejeitados os embargos pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral, houve o prequestionamento. Rejeitada argüição de nulidade do acórdão. Afastada divergência jurisprudencial (REspe nº 15.373) por estarem os fatos ligados a alistamento de eleitores, matéria para cujo exame não é possível afastar a competência da Justiça Eleitoral, ainda quando tais fatos tenham ocorrido fora do chamado período eleitoral. Tem razão o recorrente ao sustentar que conluio entre funcionário do cartório, vereadores e prefeito para fraudar alistamento de eleitores, venda de formulários eleitorais e números de títulos eleitorais, não se enquadraria como abuso de poder político ou econômico (art. 22 da LC nº 64/90). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso especial por ofensa ao art. 22 da LC nº 64/90, e deu provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral (art. 40 do Código de Processo

Penal). Por maioria, vencido o Ministro Relator Costa Porto.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.474/PA, relator para o acórdão Min. Fernando Neves, em 25.9.2001.

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Propaganda irregular. Conduta abusiva. Utilização indevida dos meios de comunicação. Veiculação clandestina no rádio e na televisão. Precedentes da Corte. Recurso provido. Inelegibilidade decretada.

A veiculação “pirata” de propaganda eleitoral, notadamente em horário nobre, é ato capaz de comprometer a lisura do pleito, gerando desigualdade entre os candidatos, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação. Como têm proclamado os precedentes da Corte, para a caracterização do abuso na esfera eleitoral não se exige a relação de causa e efeito entre o ato infrator e o resultado das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 508/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 25.9.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Filiação partidária. Domicílio eleitoral. Contagem de prazo em ano. Observância da Lei nº 810/49. Eleições de 2002.

Para as eleições de 2002, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação deferida pelo partido até o dia 6 de outubro de 2001, inclusive.

Consulta nº 731/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.9.2001.

Entrega de relação de filiados. Lei nº 9.096/95, art. 19. Feriado. Prazo. Prorrogação.

O Tribunal autorizou a prorrogação do prazo de entrega da relação de filiados para o dia 15 de outubro de 2001, segunda-feira. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.713/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 25.9.2001.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 180, DE 23.8.2001
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 180/RS**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso ordinário. Mandado de segurança. Cabimento. Ausência de recurso que se amolda à situação fática. Não-aplicação do art. 262, III, do Código Eleitoral.

Recurso provido para, cassando o acórdão regional, determinar a baixa dos autos ao TRE/RS para que julgue o mérito como entender de direito.

DJ de 21.9.2001.

**ACÓRDÃO Nº 323, DE 16.8.2001
AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 323/SP
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral.

Multa. Coisa julgada.

É inviável a utilização de representação eleitoral com natureza de ação rescisória, se a decisão que impôs pena de multa, por propaganda irregular, transitou em julgado.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 21.9.2001.

**ACÓRDÃO Nº 2.549, DE 7.8.2001
AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.549/SP
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravio interno. Decisão agravada. Fundamentos não atacados. Precedentes. Art. 220 da Constituição Federal. Restrições. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Negado provimento.

1. No agravo interno deve-se infirmar os fundamentos da decisão impugnada.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que a liberdade de imprensa, nos termos do art. 220 da Constituição Federal, não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos.
3. Como proclamam os enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ, não se presta o recurso especial para propiciar o reexame de matéria de prova.

DJ de 21.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.560, DE 14.8.2001
AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.560/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Processual civil. Agrado interno. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Recurso desprovido.

Não tendo a agravante infirmado a decisão agravada, não há como acolher sua pretensão recursal.

DJ de 21.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.850, DE 14.8.2001
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.850/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Agrado regimental em agrado de instrumento. Propaganda institucional. Prévio conhecimento. Ausência de prequestionamento. Agrado a que se nega provimento.

DJ de 21.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.910, DE 14.8.2001
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.910/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Representação. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Indeterminação da data em que ocorreu o ilícito. Prova testemunhal. Requerimento. Não-realização. Prejuízo. Caracterização.

1. Se a determinação da data de ocorrência dos atos abusivos é imprescindível para a apreciação da investigação judicial, a prova requerida deve ser realizada.
2. Processo que se anula, a partir da juntada da contestação, para que se produzam as provas indicadas na inicial e na defesa.
3. Recurso conhecido e provido.

DJ de 21.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 12.722, DE 15.5.2001
2ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.722/RJ

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM
EMENTA: Embargos declaratórios. Efeitos infringentes.

Embargos recebidos para anular a decisão embargada e determinar a intimação do embargado.

DJ de 21.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.269, DE 21.8.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.269/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Suspensão condicional do processo. Aplicação do § 6º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Se há aplicação do instituto da suspensão do processo, não há falar em existência de sentença condenatória.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 21.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.421, DE 30.8.2001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.421/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos declaratórios. Rejeitam-se, uma vez que não apontadas obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado.

DJ de 21.9.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.309, DE 2.8.2001
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.309/GO

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agrado regimental. Requisitos da petição inicial. Aplicação do art. 36, § 6º, do RITSE. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento. São suficientes para o ajuizamento de representação os requisitos do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Desnecessário o pedido de condenação à multa. A nova redação do art. 36, § 6º, do RITSE, está em consonância com a do art. 557 do Código de Processo Civil. Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

Inviável a pretensão de evidenciar a inaplicabilidade do art. 45, V, da Lei nº 9.504/97, mediante a demonstração de que a entrevista possuía “cunho eminentemente jornalístico”, por esbarrar no óbice da Súmula nº 279 do STF.

Agrado regimental improvido.

DJ de 21.9.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.829, DE 2.8.2001

PETIÇÃO Nº 451/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Prestação de contas. Partido Geral dos Trabalhadores (PGT). Exercício financeiro de 1997. Contas aprovadas com ressalvas.

DJ de 21.9.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.830, DE 2.8.2001**PETIÇÃO Nº 804/DF****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM****EMENTA:** Prestação de contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Exercício financeiro de 1998.

Contas aprovadas com ressalvas.

DJ de 21.9.2001.**RESOLUÇÃO Nº 20.845, DE 14.8.2001****PETIÇÃO Nº 830/DF****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****EMENTA:** Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas. Cumprimento das diligências. Contas aprovadas.**DJ de 21.9.2001.****DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS****RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 236.948-8/MA**
RELATOR: MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI**Inelegibilidade de cunhado de governador (art. 14, § 7º, da Constituição).**

Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, *não conhecer* do recurso extraordinário, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso.

Brasília, 24 de setembro de 1998.

CARLOS VELLOSO, presidente – OCTÁVIO GALLOTTI, relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 254.948-7/BA
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**I – Recurso extraordinário: suas limitações em face de eventual injustiça da decisão recorrida.**

O recurso extraordinário é via processual estreitíssima, cujo potencial para desfazer eventuais injustiças na solução do caso concreto pelas instâncias ordinárias se restringe – aqui e alhures – às hipóteses infreqüentes nas quais a correção do erro das decisões inferiores possa resultar do deslinde da questão puramente de direito, e de alçada constitucional, adequadamente trazida ao conhecimento do Supremo Tribunal: por isso, a decisão do RE não se compromete com a justiça ou não do acórdão recorrido.

II – Recontagem de urnas por apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos des-

toantes de média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 87, II): pedido indefrido pelo TRE, com relação às eleições para senador pelo Estado da Bahia, por decisão fundada na afirmação de não-ocorrência de seus pressupostos de direito ordinário ou de fato, à verificação de cuja procedência ou improcedência não se presta o recurso extraordinário.

III – Recurso extraordinário por contrariedade à coisa julgada: inexistência, no caso, que induz ao não conhecimento do RE, tanto mais quanto, na hipótese, a jurisprudência do Tribunal só o admite quando a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão anterior coberta pela, coisa julgada seja conspícuia e manifesta, e independe de controvérsia séria sobre o conteúdo e o alcance da última.

1. A decisão que provê o agravo de instrumento contra o indeferimento de recurso de índole extraordinária – qual o especial comum ou eleitoral – é interlocutória simples, que apenas determina o acesso ao Tribunal do recurso interceptado na origem: sem decidir da lide, não produz coisa julgada, e sequer gera preclusão quanto à admissibilidade do recurso principal, cujo processamento ordena (Súmula nº 289).

2. De qualquer sorte, não há contradição alguma, sequer de ordem lógica, entre a decisão que, no agravo, afirma a existência de dissídio de julgados para determinar processamento de recurso especial e a decisão deste ou do consequente acórdão local, mormente se neste há fundamento suficiente e diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

CARLOS VELLOSO, presidente – SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 2.832, DE 14.8.2001 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.832/MT RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Propaganda eleitoral. Pintura em muro de escola municipal. Mensagem de pessoas que colaboraram com a obra. Multa. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propaganda irregular. Não-caracterização. Promoção pessoal.

Manutenção da multa por violação de dispositivo que não embasou a representação. Impossibilidade.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, por maioria de votos, negou provimento a recurso e manteve decisão que condenou Robson Aparecido Pazetto e Manoel José da Silva à multa de 5.000 Ufirs por propaganda irregular, prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, consistente na colocação de propaganda irregular no muro de escola estadual.

Nas razões do recurso especial, alega-se, em suma, violência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, ao entendimento de que o legislador, ao regular a veiculação da propaganda eleitoral, visou evitar que os bens públicos sejam utilizados com fins eleitorais. Hipótese esta diversa do caso concreto, no qual as mensagens foram inscritas no muro, no começo de 1999, e referiam-se às pessoas que colaboraram com obras na escola, devendo ali permanecer até que se apagasse.

Por outro lado, aduz-se que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 também restou violado na medida que vedava a propaganda antecipada, mas não proíbe a divulgação dos nomes das pessoas que contribuíram para a construção de uma obra comunitária. Argumenta-se que as inscrições realizadas não possuíam cunho eleitoral, não podendo ser caracterizadas como propaganda eleitoral.

O ilustre presidente daquela Corte negou seguimento ao apelo, por não ter ficado demonstrada violência ao texto legal.

No agravo de instrumento são reiterados os fundamentos do recurso especial.

Não foram apresentadas contra-razões.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, em parecer de fls. 106-109, pelo provimento do agravo, bem como do recurso especial.

É o relatório.

VOTO (AGRADO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, as alegações do recorrente são relevantes, razão pela qual, para melhor exame, dou provimento ao agravo, passando de imediato ao julgamento do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, merecendo destaque o seguinte excerto (fls. 107-109):

“(...)

Sumariados os dados suficientes para a compreensão da controvérsia, tem-se que razão assiste aos agravantes, devendo ser reformada a decisão regional objurgada.

Os agravantes combatem as razões do despacho denegatório, dado que este, à sua vez, ingressa no exame do mérito recursal, para ao final negar a subida do recurso especial denegado. Daí examinar-se neste parecer, na mesma linha, cada um dos fundamentos do agravo e do recurso especial, a um só tempo, em razão de quanto deduzido numa e na outra peça recursal.

Com essa advertência, ingressa-se de imediato no exame de mérito registrando neste parecer que – a julgar dos fundamentos da decisão regional impugnada – inocorre na espécie caso de propaganda eleitoral antecipada, como destacado pela decisão impugnada.

De fato, é o que se extrai do voto do relator (vencido) a julgar do excerto transscrito a seguir:

‘(...)

No caso dos autos, a veiculação se deu em outro contexto, pois o próprio muro no qual estão inseridas as mensagens, foi

erguido graças à contribuição da sociedade local, que, em retribuição, adquiriu o direito de mantê-las, até que se apagassesem, razão pela qual, não há que se falar da aplicação dessa regra, que visa a preservação dos próprios públicos.

Assim, como claro está que foram os recorrentes Robson e Manoel, condenados por infração ao art. 37, tanto que lhes foi aplicada a multa de 5.000 Ufirs, e inexiste qualquer referência à propaganda irregular de que trata o art. 36, ambos da Lei nº 9.504/97, quanto a estes, dou provimento ao recurso, para eximi-los das penalidades que lhes foram impostas.'

Todavia a eg. Corte Regional entendeu que teria havido propaganda eleitoral antecipada e decidiu amoldar o *tipo* descrito pelo art. 36, àquele outro previsto pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 – criando um *híbridismo* infracional absolutamente não legislado e de difícil entendimento para fins de qualificação jurídica dos fatos motivadores da penalidade assim aplicada.

É ver como, nesse sentido, se manifesta a decisão recorrida, nas linhas do voto vencedor:

‘(...)

O art. 36 trata da propaganda irregular antes de 5 de julho e o art. 37 da propaganda irregular após essa data. Ou seja, mesmo dentro do período possível de realização de propaganda eleitoral, isto é, após 5 de julho do ano das eleições, ainda assim, quando da realização da propaganda eleitoral há necessidade de que determinadas normas sejam obedecidas *e essa é a única diferença entre o art. 36 e o art. 37.*

Pela narrativa dos fatos é fácil verificar que os fatos se amoldam ao art. 36, muito embora tenha sido aplicada a sanção pecuniária do art. 37. O que importa também dizer que muito embora tenha havido uma qualificação errônea dos fatos, em nada prejudicou os recorrentes, até porque a pena do art. 37 é bem inferior à do art. 36’.

Daí, então, a indagação sobre qual teria sido a infração eleitoral em tese cometida pelos re-

correntes, *in casu*: se aquela *tipificada* pelo art. 36, ou aquela outra descrita pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Diz-se neste parecer que as ambigüidades devem ser terminantemente afastadas da essência das decisões judiciais, sob pena de resultar em perplexidades que violam a segurança jurídica do jurisdicionado, que se vê sem alternativa válida de defesa – incorrendo contra sua própria vontade no dilema filosófico do tipo ‘*se correr o bicho pega, se ficar o bicho come*’.

Resta, nesse passo, evidenciada a violação duplice aos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97 pelos próprios termos e essência da decisão impugnada – conclusão que conduz ao indispensável provimento do agravo e do recurso especial ora examinados.

Tais as considerações, é o *parecer pelo provimento* do agravo de instrumento e do recurso especial ora apreciados, resultando na reforma total da decisão regional impugnada”.

Realmente, o acórdão regional assentou que as inscrições no muro datavam do início de 1999. O voto vencedor entendeu que não era caso de aplicação do art. 37 da Lei nº 9.504/97, mas manteve a multa porque entendeu que se tratava de propaganda antecipada, vedada pelo art. 36 da mesma lei.

Razão assiste ao recorrente. Não é possível manter a multa nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, quando o próprio regional consignou que a hipótese não caracteriza propaganda irregular em bens públicos. A violação do art. 36 da referida lei não foi alegada na representação, nem referida na sentença, não podendo servir de suporte para a imposição da multa.

Ainda que assim não fosse, os fatos registrados no voto vencido, proferido no acórdão regional, mostram que não está configurada propaganda eleitoral antecipada, consistindo as mensagens “Branquinho – o vereador do povo” e “Robson Pazetto – juntos para um novo tempo” em mera promoção pessoal de quem, no exercício do mandato, colaborou com a construção da obra.

Assim, na esteira do parecer ministerial, conhecido recurso especial por violação legal e lhe dou provimento para tornar insubstancial a multa aplicada.

DJ de 21.9.2001.